



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

**LEI Nº 1105/2014.**

*“Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de combate e prevenção à dengue e caramujos, e dá outras providências”.*

O Sr. **SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Araputanga - MT o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e ao Caramujo doméstico, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue ao Caramujo doméstico.

**Art. 3º.** Aos munícipes com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, aedes aegypti e ao Caramujo doméstico.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico.

**Art. 7º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico, através dos agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde e fiscais de obras.

**Art. 9º.** As infrações às disposições constantes desta Lei

classificam-se em:

- I. Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;
- II. Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos; e
- IV. Gravíssima, a partir de 7 (sete) focos.

**Art. 10.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

- I. Para as infrações leves: 10 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga);
- II. Para as infrações médias: 20 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga);
- III. Para as infrações graves: 30 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga); e
- IV. Para as infrações gravíssimas: 50 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga).

*Salomé*



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**  
CNPJ 15.023.914/0001-45

---

**Parágrafo 1º.** *Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 3 (três) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.*

**Parágrafo 2º.** *Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.*

**Art. 11.** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde através dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, através dos fiscais de obras.

**Art. 12.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta da Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).

  
**SIDNEY PIRES SALOMÉ**  
Prefeito Municipal

§ 2º - O "caput" do artigo 1º e o "caput" do artigo 3º, incisos e seu parágrafo único deverão estar impresso na notificação emitida pelo órgão competente.

**Artigo 7º** - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente da Prefeitura para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Artigo 8º** - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I - Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Araputanga;
- II - Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III - Notificação por edital público divulgado na imprensa.

**Artigo 9º** - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Artigo 10º** - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 05 (cinco) Unidade Fiscal Padrão do Município de Araputanga (UPF), e/ou na forma do Código Tributário do Município de Araputanga e demais legislações pertinentes, tendo, então, prazo adicional de 15 (quinze) dias para execução dos serviços de limpeza.

**Artigo 11º** - Findo o último prazo, fica a Prefeitura Municipal de Araputanga autorizada a executar os serviços, através do órgão da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir os cofres públicos municipais das despesas efetuadas, através de cobrança dos respectivos valores a incidir sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte da Prefeitura Municipal de Araputanga, sob pena de ser requerida autorização judicial.

§ 2º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Artigo 12º** - O débito não pago nos prazos previstos será inscrito em dívida ativa, e processada a cobrança administrativa ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária.

**Artigo 13º** - Para os efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Artigo 14º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 15º** - O chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos depositados imprópriamente.

**Parágrafo único** - Nos valores fixados na forma do "caput" deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

**Artigo 16º** - Esta lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).

**SIDNEY PIRES SALOMÉ**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Emerson Monteiro Tavares  
**Código Identificador:**CEB6DB52

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1105/2014.**

*"Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de combate e prevenção à dengue e caramujos, e dá outras providências".*

O Sr. **SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Araputanga - MT o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e ao Caramujo doméstico, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue ao Caramujo doméstico.

**Art. 3º.** Aos municípios com imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor causador da dengue, ou seja, *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico.

**Art. 4º.** Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros do vetor citado no artigo anterior.

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos baldios obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, principalmente, criadouros do vetor *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico.

**Art. 7º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 8º.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *aedes aegypti* e ao Caramujo doméstico, através dos agentes de combate a endemias, agentes comunitários de saúde e fiscais de obras.

**Art. 9º.** As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I. Leves, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetor;
- II. Médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;
- III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos; e
- IV. Gravíssima, a partir de 7 (sete) focos.

**Art. 10.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

- I. Para as infrações leves: 10 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga);
- II. Para as infrações médias: 20 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga);
- III. Para as infrações graves: 30 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga); e
- IV. Para as infrações gravíssimas: 50 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município de Araputanga).

**Parágrafo 1º.** Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo

de 3 (três) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

**Parágrafo 2º.** Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 11.** A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde através dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, através dos fiscais de obras.

**Art. 12.** A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta da Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).

**SIDNEY PIRES SALOMÉ**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Emerson Monteiro Tavares  
**Código Identificador:**F6F0EF03

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1106/2014.**

cria a COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica Criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Araputanga, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

**Art. 2º.** Para as finalidades desta Lei denomina-se:

**I – Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

**II – Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

**III – Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**IV – Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

**Art. 3º.** A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo

de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

**Art. 4º.** A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

**Art. 5º.** A COMDEC compor-se-á de:

- I – Coordenador
- II – Conselho Municipal
- III – Secretaria
- IV – Setor Técnico
- V – Setor Operacional

**Art. 6º.** O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

**Art. 7º.** Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal será composto pelo Presidente e respectivos membros das entidades de classe, órgãos do poder público e demais setores representativos da sociedade, os quais serão escolhidos mediante regulamentação a ser proposta por ocasião do decreto municipal que tratará desta lei.

**Art. 9º.** Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

**Parágrafo Único** – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

**Art. 10º** – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 11º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos sete (07) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e quatorze (2014).

**SIDNEY PIRES SALOMÉ**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Emerson Monteiro Tavares  
**Código Identificador:**20D41DD1

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI N.º 1107/2014**

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, DISCRIMINADO POR SEU NOVO ELEMENTO DE DESPESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. **SIDNEY PIRES SALOMÉ**, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Abre ao Orçamento Geral do município, um Crédito Adicional Especial no montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), discriminado pelos novos elementos de despesas, conforme segue:

ÓRGÃO..... 04 - SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
Unid. Orçam.:..... 003 - Diretoria Administrativa - Finanças e Planejamento  
Função..... 04 - Administração